

Jales-SP, 11 de maio de 2026.

Ref.: Pedido de Reconsideração / Recurso Administrativo Concorrência Eletrônica nº 03/2026, Processo Licitatório nº 39/2026.

REFERÊNCIA: Concorrência Eletrônica nº 03/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 39/2026 OBJETO: Contratação Semi-Integrada de empresa especializada para prestação de serviços continuados que compõem a solução de Cidade Inteligente (Smart City) no Município de Jales.

IMPUGNANTE: IN-FINITY – PESQUISA, JORNALISMO E MARKETING, CNPJ. Nº 21.553.247/0001-05.

1. DO CONHECIMENTO

A impugnação/Pedido de Reconsideração, foram apresentados tempestivamente, preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021, portanto CONHEÇO do presente pedido, porquanto tempestivo e formalmente adequado.

2. DA DIVERGÊNCIA DE VALORES E QUANTITATIVOS (ITENS 3 E 4) - DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAR A DIVERGÊNCIA COMO SIMPLES ERRO FORMAL - DA NECESSIDADE DE REABERTURA DE PRAZO.

A Impugnante apontou, com acerto, uma inconsistência entre o valor global estimado na capa do edital e no PNCP/BLL R\$ 40.085.337,00 (quarenta milhões, oitenta e cinco mil e trezentos e trinta e sete reais) e o somatório constante no Anexo III - Planilha de Valores R\$ 42.612.680,40 (quarenta e dois milhões, seiscentos e doze mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta centavos).

Após reanálise dos apontamentos apresentados pela recorrente, bem como revisão técnica e administrativa dos documentos que compõem o procedimento licitatório, esta Agente de Contratação reconhece que a divergência existente entre os valores constantes da capa do edital/plataforma BLL e aqueles

constantes dos anexos do instrumento convocatório, não podem ser tratados como mero erro material incapaz de impactar a formulação das propostas.

Esta Agente de Contratação reconhece que a diferença de R\$ 2.527.343,40 (dois milhões, quinhentos e vinte e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), decorre da omissão da Planilha III - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS) no cadastro eletrônico, embora presente nos anexos físicos. Diferentemente do entendimento anterior, esta falha não pode ser classificada como mero erro material, uma vez que:

- Poderia ocasionar impacto na Formulação de Propostas: O valor de referência e o escopo (inclusão ou não de uma Secretaria inteira) são elementos centrais para a estratégia de precificação e avaliação de exequibilidade pelas licitantes.

- Comprometeria a Segurança Jurídica: A divergência entre o instrumento convocatório e o cadastro na plataforma BLL/PNCP compromete a transparência e a isonomia do certame.

Dessa forma, considerando o dever de autotutela administrativa, pelo qual a Administração Pública pode rever seus próprios atos quando constatada necessidade de adequação à legalidade e ao interesse público, bem como visando assegurar ampla competitividade e segurança jurídica ao certame, conclui-se pela necessidade de realização das devidas correções e republicação do edital.

Por tanto, o edital será retificado para incluir formalmente a Planilha III/SMDS e ajustar o valor global para o montante correto. Nos termos do Art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de alteração que afeta a formulação das propostas, haverá a reabertura do prazo inicial para a apresentação de lances.

Ressalta-se que a medida ora adotada busca preservar a lisura do procedimento licitatório e evitar futuros questionamentos administrativos ou judiciais que possam comprometer a regular continuidade da contratação pretendida.

3. DA INSUFICIÊNCIA DA RESPOSTA QUANTO À PESQUISA DE PREÇOS

No tocante aos questionamentos apresentados pela impugnante acerca da memória de cálculo e da metodologia adotada para formação da estimativa de preços da contratação, cumpre esclarecer, de forma complementar, que a

Administração Pública observou rigorosamente os parâmetros legais previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da motivação, transparência, publicidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa.

A composição do valor estimado da contratação foi realizada mediante Estudo Técnico Preliminar e pesquisa de mercado compatível com a complexidade, natureza e especificidades do objeto licitado, utilizando-se, para tanto, referências admitidas pela legislação vigente, incluindo análise de contratações similares, composições de custos, cotações de mercado, parâmetros técnicos setoriais e demais elementos aptos à formação da estimativa de preços.

A Planilha de Valores (ANEXO III), está disponibilizada tanto na plataforma BLL, como no site da Transparência do Município. Os demais documentos que subsidiaram a composição do orçamento estimativo, incluindo memória de cálculo, composições, orçamentos, metodologia utilizada e demais elementos técnicos, encontram-se devidamente juntados aos autos do processo administrativo, integrando formalmente a fase preparatória da contratação, conforme exigido pela legislação aplicável.

Importante destacar que, a legislação não impõe na Fase Preparatória, como requisito de validade do certame, a obrigatoriedade de disponibilização irrestrita e automática da integralidade dos documentos internos em plataforma eletrônica, especialmente quando os autos físicos e digitais permanecem integralmente acessíveis aos interessados mediante solicitação formal de vistas, procedimento este expressamente admitido pelo ordenamento jurídico e observado por esta Administração.

Ressalta-se, ainda, que em nenhum momento houve negativa de acesso às informações requeridas pela impugnante. Ao contrário, a Administração expressamente consignou a disponibilidade dos documentos para consulta, preservando-se, assim, os princípios da publicidade, transparência e controle administrativo.

Ademais, a estimativa de preços elaborada pela Administração possui natureza referencial, destinando-se precipuamente à aferição de compatibilidade econômica das propostas e à verificação da vantajosidade da futura contratação, não se confundindo com parâmetro absoluto ou imutável de execução contratual.

Importante consignar também que a pesquisa de preços realizada observou critérios de razoabilidade, proporcionalidade e aderência ao objeto licitado, não havendo qualquer demonstração concreta, por parte da impugnante, de sobrepreço, inexequibilidade, direcionamento ou vício efetivo capaz de comprometer a validade do procedimento, neste sentido.

Nesse contexto, verifica-se que a irresignação da recorrente decorre, essencialmente, de pretensão de acesso ampliado à documentação preparatória, situação que, por si só, não evidencia irregularidade no procedimento licitatório, sobretudo considerando que os documentos permanecem disponíveis aos interessados, nos termos da legislação vigente.

Dessa forma, com relação a “Pesquisa de Preços”, não se verifica afronta aos princípios da publicidade, transparência ou motivação administrativa, tampouco subsistem elementos concretos capazes de demonstrar qualquer irregularidade na metodologia utilizada para composição do valor estimado da contratação.

4 DA NECESSIDADE DE PLANILHA COMPARATIVA E COMPROVAÇÃO DA CORREÇÃO.

Não há mais o que se falar neste aspecto, uma vez que esta Administração irá Retificar o Edital, para incluir formalmente a Planilha III/SMDS e ajustar o valor global para o montante correto. Nos termos do Art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de alteração que afeta a formulação das propostas, haverá a reabertura do prazo inicial para a apresentação de lances.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DECIDO**:

- CONHECER do Pedido de Reconsideração/Recurso Administrativo apresentado pela empresa IN-FINITY – Pesquisa, Jornalismo e Marketing, por ser tempestivo;
- RECONSIDERAR parcialmente a decisão anteriormente proferida, reconhecendo que a divergência constatada não se caracteriza como mero erro material sem impacto na formulação das propostas;
- Determinar a SUSPENSÃO da sessão pública agendada;
- Proceder à RETIFICAÇÃO do Edital e seus anexos para sanar as divergências de valores e quantitativos (inclusão da SMDS);
- Realizar a REPUBLICAÇÃO do instrumento convocatório com a consequente REABERTURA DE PRAZO, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- DETERMINAR a disponibilização, junto aos documentos do certame, das informações atualizadas referentes ao valor global estimado da contratação e demais documentos necessários à adequada compreensão do objeto pelos interessados.

Por fim, esclarece-se que a presente decisão decorre da necessidade de resguardar os princípios que regem as contratações públicas, especialmente a transparência, competitividade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

SIMONE BORGES GONÇALVES
Agente de Contratação